SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086873 - SC (2026/0128483-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAICON GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARILENES APARECIDA LINZMEYER - SC058040
		LUIZ OTÁVIO DOERLITZ - SC068161
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.
2. *Fato relevante*. Defesa pretende desconstituir condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006, sob alegação de fundamentação genérica apoiada em elementos inquisitoriais e auto de prisão em flagrante, sem descrição concreta da função exercida pelo agravante, sustentando inadequação de confundir concurso de pessoas com a societas sceleris exigida pelo tipo penal.
3. *Decisões anteriores*. Acórdão recorrido consignou que provas orais e interceptações telefônicas evidenciam união de esforços e múltiplas associações em rede, com atribuição de funções específicas em grupo criminoso estruturado para tráfico de drogas e armas. O writ não foi conhecido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, é possível desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, de nítido caráter revisional, e se há ilegalidade manifesta no acórdão quanto à condenação por associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, art. 35).

III. Razões de decidir

5. Os Tribunais Superiores não admitem *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, devendo-se observar a sistemática recursal do CPP e a competência para revisão criminal apenas de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).
6. Inexistente constrangimento ilegal manifesto, pois o acórdão hostilizado fundamentou a condenação em provas orais e interceptações telefônicas que demonstram a estabilidade, permanência e divisão de tarefas em associação criminosa voltada ao tráfico, afastando a tese defensiva de mera coautoria eventual.
7. Mantém-se o não conhecimento do habeas corpus e, por consequência, a negativa de provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58047643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 92b4ec61-0a8f-4ea3-b9c2-b99463b5932f

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admitido, salvo em casos de ilegalidade manifesta no ato judicial impugnado. 2. A Corte Superior somente pode revisar criminalmente seus próprios julgados, nos termos da CR/1988, art. 105, I, e. 3. A existência de fundamento probatório idôneo, inclusive por provas orais e interceptações telefônicas que evidenciem associação estável e permanente para o tráfico, afasta a configuração de ilegalidade manifesta.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; Lei 11.343/2006, art. 35

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 940391/MG, Sexta Turma, julgado em 19/03/2025; STJ, AgRg no HC n. 958.212/SP, Quinta Turma, julgado em 12/03/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 92b4ec61-0a8f-4ea3-b9c2-b99463b5932f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086873 - SC (2026/0128483-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAICON GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARILENES APARECIDA LINZMEYER - SC058040
		LUIZ OTÁVIO DOERLITZ - SC068161
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Defesa pretende desconstituir condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006, sob alegação de fundamentação genérica apoiada em elementos inquisitoriais e auto de prisão em flagrante, sem descrição concreta da função exercida pelo agravante, sustentando inadequação de confundir concurso de pessoas com a societas sceleris exigida pelo tipo penal.

3. *Decisões anteriores*. Acórdão recorrido consignou que provas orais e interceptações telefônicas evidenciam união de esforços e múltiplas associações em rede, com atribuição de funções específicas em grupo criminoso estruturado para tráfico de drogas e armas. O writ não foi conhecido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, é possível desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, de nítido caráter revisional, e se há ilegalidade manifesta no acórdão quanto à condenação por associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, art. 35).

III. Razões de decidir

5. Os Tribunais Superiores não admitem *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, devendo-se observar a sistemática recursal do CPP e a competência para revisão criminal apenas de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

6. Inexistente constrangimento ilegal manifesto, pois o acórdão hostilizado fundamentou a condenação em provas orais e interceptações telefônicas que demonstram a estabilidade,

Documento eletrônico VDA57113110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:32
Código de Controle do Documento: 97449d3a-0988-4a72-aeee-32ce0fe15168

permanência e divisão de tarefas em associação criminosa voltada ao tráfico, afastando a tese defensiva de mera coautoria eventual.

7. Mantém-se o não conhecimento do habeas corpus e, por consequência, a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admitido, salvo em casos de ilegalidade manifesta no ato judicial impugnado. 2. A Corte Superior somente pode revisar criminalmente seus próprios julgados, nos termos da CR/1988, art. 105, I, e. 3. A existência de fundamento probatório idôneo, inclusive por provas orais e interceptações telefônicas que evidenciem associação estável e permanente para o tráfico, afasta a configuração de ilegalidade manifesta.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; Lei 11.343/2006, art. 35

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 940391/MG, Sexta Turma, julgado em 19/03/2025; STJ, AgRg no HC n. 958.212/SP, Quinta Turma, julgado em 12/03/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto regimental interposto por **MAICON GONÇALVES** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus.*

Nas razões, a defesa reafirma que a condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 carece de fundamentação idônea, porquanto apoiada em referências genéricas extraídas de elementos inquisitoriais e do auto de prisão em flagrante, sem descrição concreta da função específica exercida pelo agravante. Reitera a inadequação de se confundir mera coautoria eventual ou concurso de pessoas com a *societas sceleris* exigida pelo tipo do art. 35 da Lei de Drogas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do agravo à Turma, para reforma da decisão monocrática, com a absolvição da condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas.

É o relatório.

VOTO

Sem razão o agravante.

Documento eletrônico VDA57113110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:32
Código de Controle do Documento: 97449d3a-0988-4a72-aeee-32ce0fe15168

Conforme posto, a defesa busca desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, o que confere a este *habeas corpus* **nítidas características revisionais**.

Todavia, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Ademais, uma vez priorizando o uso racional do *habeas corpus* e a sistemática recursal estabelecida pelo CPP, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvadas **as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado.**

No caso, da leitura atenta do acórdão impugnado, não se identifica o manifesto constrangimento sustentado pela defesa, na medida em que acórdão hostilizado afirmou que "as **prova orais e colacionadas durante as interceptações telefônicas** evidenciam a união de esforços dos acusado para o desempenho do tráfico de drogas, de modo a formar múltiplas associações em forma de rede" (e-STJ, fl. 238). Segundo consta, o agravante integrava grupo criminoso que se autointitulava "B3", dotado de estrutura hierarquizada e organizada para a distribuição de drogas e vendas de armas, sendo ele o responsável por comercializar os entorpecentes, pela intimidação de testemunhas e pela aquisição de armas fogo (e-STJ, fl. 209).

Dessa forma, o *writ* não foi conhecido. Nesse sentido: AgRg no HC n. 940391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgRg no HC n. 958.212/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57113110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:32
Código de Controle do Documento: 97449d3a-0988-4a72-aeee-32ce0fe15168

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.873 / SC

Número Registro: 2026/0128483-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00056038020138240058 00060169320138240058 058130060167 56038020138240058 58130060167 60169320138240058

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ OTAVIO DOERLITZ
ADVOGADOS	: ARILENES APARECIDA LINZMEYER - SC058040
	LUIZ OTÁVIO DOERLITZ - SC068161
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MAICON GONCALVES (PRESO)
CORRÉU	: PAMELA LETICIA LUCO LEFFEI DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ BATISTA CORREIA
CORRÉU	: RAFAEL BODDENBERG
CORRÉU	: DEIVID RAFAEL SILVA NUNES
CORRÉU	: ALEXANDRE VIEIRA FILHO
CORRÉU	: ALIFHER RIBEIRO MARTINS
CORRÉU	: ALISSON FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: ALISSON PATRICK MAIA
CORRÉU	: CARLOS ANDRE STRACK
CORRÉU	: DESIANO DE SOUSA
CORRÉU	: DJONI GONCALVES DE LIMA
CORRÉU	: JESSE LEFFEI DA SILVA
CORRÉU	: JOAO GUSTAVO PEPPES

Documento eletrônico VDA57962961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:10
Código de Controle do Documento: f6dcf803-36ef-4387-b765-9a63185daf2a

CORRÉU : LUIS FERNANDO CORREIA DA SILVA
CORRÉU : MARCOS LEANDRO MAIA
CORRÉU : MARLON RITHELLE DE SOUSA
CORRÉU : ODAIR BARBOZA
CORRÉU : PALOMA LEYDI LUCO
CORRÉU : RENAN RICS
CORRÉU : ROBSON MAXWEL SILVA
CORRÉU : ROBSON RODRIGUES GANZAVA
CORRÉU : ROSEMERI ALVES LOURENCO
CORRÉU : SAMUEL LUCO
CORRÉU : WELLINGTON SYDORAK
CORRÉU : WERIGTON LAURINDO
CORRÉU : WILLIAN CESAR RAMOS
CORRÉU : WELTON PEREIRA KARSCHIMARSKI
CORRÉU : BRUNO CEZAR SOARES NOVACK
CORRÉU : ELIAS JURANDIR LUCIO
CORRÉU : JACKSON FIDELIS BARBOZA
CORRÉU : JEAN CARLOS ALEKS
CORRÉU : RICARDO RUFINO
CORRÉU : ZELITA ADRIANA NIZER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : ARILENES APARECIDA LINZMEYER - SC058040
LUIZ OTÁVIO DOERLITZ - SC068161
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:10
Código de Controle do Documento: f6dcf803-36ef-4387-b765-9a63185daf2a